

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE - FANESE
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO
TRIBUTARIO**

THAIS SANTANA SILVA

**GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO:
Instrumentos de organização e resultado para empresas de
agronegócio no estado de Sergipe.**

Aracaju – SE

2017

THAIS SANTANA SILVA

**GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO:
Instrumentos de organização e resultado para empresas de
agronegócio no estado de Sergipe.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE, da Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Planejamento tributário e Gestão fiscal.

Nome completo do Avaliador

Josefa Vanuza de Santana

Thais Santana Silva

Aprovado (a) com média: 10 (Dez)

Aracaju (SE), 24 de Janeiro de 2017.

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo principal realizar um planejamento tributário por meio das formas de tributação presentes no Brasil para que se possa aplicar nas empresas. O respectivo planejamento deverá ser realizado por meio de um estudo teórico que abrange os temas da legislação tributária, contabilidade tributária, planejamento tributário, trabalhista e entre outros. Para que possa realizar um bom planejamento é necessário que sejam coletados documentos e relatórios para auxiliar na realização dos cálculos, comparações e análises. A contabilidade tem como patrimônio das empresas seu objeto de estudo e o seu objetivo é apresentar como se encontra e demonstrar os fatores que ajustaram nas mutações do mesmo patrimônio, provisionando assim, os documentos e documentos úteis para que possa assim tomada de decisões. Conhecer os objetivos da contabilidade tributária é essencial para o contador e mais essencial é saber e entender como os princípios contábeis se aplicam em seu planejamento. Os temas presentes no trabalho iniciou a partir do questionamento a consideração de, como as ferramentas do planejamento tributário pode interferir nos resultados de empresas do ramo do agronegócio no estado de Sergipe. Foi levantado e realizado discursão e análise tributária através de gestão fiscal de maneira para encontrar a melhor forma de tributação para empresas, com finalidade reduzir custos e apurar resultados econômicos e financeiros para a empresa ou organizações de agronegócio.

Palavras-chave: Planejamento. Tributo. Agronegócio. Gestão. Sergipe.

ABSTRACT

The main objective of this study was to carry out tax planning through the forms of taxation present in Brazil so that it can be applied in companies. The respective planning should be carried out by means of a theoretical study that covers the subjects of the tax legislation, Tax accounting, Tax planning, Labor and others. In order to perform a good planning, it is necessary that documents and reports be collected to assist in performing the calculations, Comparisons and analyzes. Accounting has as business equity its object of study and its purpose is to present how it is and to demonstrate the factors that adjusted in the mutations of the same equity, Thus provisioning, Documents and documents so that it can thus take decisions. Knowing the objectives of tax accounting is essential for the accountant and more essential is knowing and understanding how accounting principles apply in your planning. The themes present in the work started from the questioning the consideration of, As the tools of tax planning can interfere in the results of agribusiness companies in the state of Sergipe. Foi levantado e realizado discursão e analise tributária através de gestão fiscal de maneira para encontrar a melhor forma de tributação para empresas, With the purpose of reducing costs and determining economic and financial results for the company or agribusiness organizations.

Keywords: Planning. Tribute. Agribusiness. Management. Sergipe.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO	06
2 CONTABILIDADE E SEUS PRINCÍPIOS	09
2.1 Elisão X Evasão	12
2.2 Agronegócio é a economia do futuro para o estado de Sergipe?.....	15
3 INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO EM APLICAÇÃO DIRETA EM FACE DA TRIBUTAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL	18
4 GESTÃO FISCAL E O AGRONEGÓCIO.....	28
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O planejamento tributário é uma das vertentes do mundo corporativo moderno. Para algumas organizações isso se resume meramente às práticas assistencialistas. A sensação de herdar uma contribuição à comunidade e promover o bem, ainda que de forma precisa. Mas á medida que a globalização se amplia, tornando se cada vez mais presente à necessidade de aumentar uma visão do mundo e das relações entre legislação das empresas, das corporações reguladas na civilidade com Associações de agronegócio. E nesse movimento, que cada um de nós tem sua parcela de responsabilidade, tanto com papel de empresário, consumidor e principalmente como contador, na figura do ser a planejar ações de melhoria.

Por consequência da alta carga tributária existente no Brasil segundo o IBGE (2013), o planejamento tributário é uma das ferramentas mais buscadas para amenização de impostos e tributos, nesta definição o presente estudo apresentará como objeto demonstrar que o planejamento tributário e gestão fiscal a sua importância para empresas do ramo de Comércio, Produção, Exportação e Importação de Sementes, fertilizantes, hortifrúteis, e rações, que também conhecida como agronegócio. Deste modo, foi construído e realizado uma análise tributária de qual maneira para encontrar a melhor forma de tributação para empresa, com finalidade reduzir custos e apurar resultados econômicos e financeiros para a empresa ou organizações de agronegócio.

Sabendo que a diversidade de conceitos e perspectivas sobre o seu uso na empresa. E por ser interpretada como o conjunto de ações políticas, econômicas e social, a empresa contempla a participação direta ou indiretamente dos funcionários, empresários e colaboradores em geral. Pois o tema planejamento tributário como instrumento de preparo e resultados para empresas do ramo de agronegócio localizadas no estado de Sergipe. Tem como seu principal objetivo demonstrar como o planejamento tributário pode contribuir para ascensão de resultados nas empresas de agronegócio da região.

O estudo iniciou a partir do questionamento a respeito de, como as ferramentas do planejamento tributário pode interferir nos resultados de empresas do ramo do agronegócio no estado de Sergipe. Após essa reflexão, os objetivos deste trabalho são evidenciar os benefícios da utilização de planejamento tributário para o ramo do agronegócio e analisar quais melhores formas de utilização das legislações federal e estadual e municipal para a excelência do planejamento tributário e o maior resultado tanto financeiro como social.

A premissa para a elaboração deste trabalho consolidou-se após os estudos a respeito do assunto de planejamento tributário, social e empresarial e ressaltando o entendimento da gestão fiscal, posteriormente a constatação do problema no estado de Sergipe, em consequência da falta de conhecimento do que se trata a respeito de como a planejamento tributário poderá trazer benéficos a empresas particulares e associações de voltadas ao ramo do agronegócio.

A ética, o compromisso do uso de ferramentas da contabilidade em observância da elisão fiscal tanto do lado das empresas quanto do profissional é que será o ponto de referência, pois a aplicação visa garantir que suas disposições ofereçam benefícios de forma geral ao ambiente econômico e às pessoas que são primeiramente afetadas.

A amplitude e complexidade do planejamento tributário para empresas de agronegócio no estado de Sergipe geram as mais diversas explicações, introduzindo uns questionamentos de ordem legal, econômica, organizacional, ambiental e ética, por ser uma das atividades mais fortes do estado, da região do nordeste e principalmente do país, por esses motivos a escolha deste tema.

O presente trabalho tratou-se de uma pesquisa explicativa, pois se pretender expor a percepção, concepção, classificação e sugestão de diversos autores e estudiosos acerca do assunto. E também de estudo bibliográfico documental e o estudo de caso.

O estudo desenvolvido procurou colaborar para o conhecimento objetivo, e a fonte de pesquisa para quem se interessar pelo tema, pois demonstrará aos demais leitores dados para a elaboração de um planejamento tributário e entender a importância da mesma em qualquer ramo empresarial. Com a concretização do trabalho poderá ser estudado a melhor forma de tributação que seja tanto mais viável, como também um passo para gestão fiscal, que contribuirá para que a empresa em sua tomada de decisões, mas não como modelo pré-pronto, pois cada empresa ou ramo empresarial tem duas especificidades, mas se torna uma base para outros estudos do mesmo ramo ou não.

O planejamento tributário é a forma lícita de diminuir significativamente a carga tributária de modo geral e não apenas no âmbito fiscal das empresas, contudo, exige muito conhecimento, informações e estratégias, assim o estudo tem a finalidade de encontrar a alternativa legal com menos custos para o contribuinte, que consistir em, uma tributação que melhor se enquadra com a atividade da empresa.

Existem vários tipos de categorias do planejamento tributário, e a sua escolha deles depende exclusivamente da percepção do observador. Pois, deve se observar os seguintes

pontos, a parte administrativa, judicial com ação declaratória de inexistência de débito fiscal e Interno com atos concretizados dentro da própria empresa, anulatório que empregando se estruturas e formas jurídicas, Optativa que elege se a melhor estabelece correta diante as opções dadas pelo legislador.

O estudo foi dividido em três capítulos, no qual o primeiro capítulo tem como principal objetivo discutir sobre como a contabilidade contribui para empresa, seja de qualquer porte, seja em empresa familiar até em multinacionais, no capítulo traz uma abordagem primordial para contabilidade, seus princípios que atualmente está cada vez mais esquecidos tanto por alguns profissionais contábeis, como principalmente por empresários, continuando a proposta do capítulo em mostrar a diferença de elisão e evasão em mostrar que o ramo do agronegócio continua a mover economicamente tanto o país, a região nordeste e o estado de Sergipe.

O capítulo seguinte aborda de forma objetiva o planejamento tributário e suas ferramentas para execução e escolha de forma de tributação para empresa do agronegócio. No ultimo capítulo com descreve a importância de uma boa gestão fiscal para que o planejamento tributário seja executado com excelência e principalmente colocar em concordata com as empresas do ramo de agronegócio.

A Contabilidade Tributária que tem como intuito de registrar situações econômicas e também financeiras das corporações, como sustentação em próprias teorias, princípios e normas básicas que são embasadas na legislação tributária. Outro aspecto importante é a sua responsabilidade pelas as mais diversas atividades de uma empresa, como gerenciamento dos tributos incidentes de maneira que não exponha a entidade a sanções fiscais e legais.

2 CONTABILIDADE E SEUS PRINCÍPIOS

A Contabilidade atualmente existe várias áreas e com estudos principalmente envolvidos em campos mais específicos, dentre estas, está a contabilidade tributária, cujo seu objeto de estudo principal é os tributos. Da perspectiva das empresas, a finalidade da mesma é se colocar em harmonia com a legislação tributária, de modo que fique menos onerosa às entidades empresárias. A contabilidade tributária tem como parte mais significativa um conjunto de atos e procedimentos de extrema necessidade para a apuração e conciliação na geração de tributos de uma empresa seja ela em quaisquer ramos econômicos. O papel do contador nesse cenário é principalmente controlar as informações referentes ao tributo das empresas conforme as normas legais nacionais e assim evitando aos empreendedores possíveis penas fiscais. FABRETTI (1997, p.25) define a contabilidade tributária como sendo “O ramo da Contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada.”.

Na legislação brasileira estão estabelecidas as seguintes formas de tributação, uma das mais utilizadas no Brasil atualmente principalmente micro empresas e empresas de pequeno porte, o simples nacional, também existe o lucro presumido, o lucro real e por último o lucro arbitrado que ocorre em alguns casos específicos. Cada forma de tributação adota normas legislativas que devem ser ressaltadas e respeitadas pelo empresário ou administrador geral que se encontra nas mesmas. Conforme o artigo 3º do CTN (Código Tributário Nacional), um tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”. No artigo 5º do CTN completa que os tributos podem ser divididos em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

Os impostos são tributos cuja obrigação tem por fato gerador uma situação autônoma de qualquer atividade estatal especial, relativa ao contribuinte, se caracterizam por ser de cunho por cobrança compulsória e sendo assim, por não darem um retorno ao contribuinte sobre o fato gerador. Por exemplo, um imposto sobre posse de automóvel não necessariamente será revertido em melhorias das condições das vias urbanas ou rodovias, como é o caso do IPVA.

Art. 18. Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

As taxas são tributos incidentes sobre um fato gerador e que são aplicados em equivalência a esse fato gerador, ou seja, a taxa é a contrapartida que o contribuinte pago em razão de um serviço público que lhe é prestado ou posto à sua disposição. Além da contraprestação de um serviço público executado ou posto à disposição, as taxas estão relacionadas ao poder de polícia da administração pública, que além de englobar fiscalizações e também licenciamentos em geral. Uma taxa só pode ser estabelecida por uma entidade tributante da mesma competência. Um exemplo, as taxas de coleta de lixo só tem a competência de ser cobradas pelos municípios, mas não necessariamente o sujeito passivo da taxa vai usar o serviço, apenas o serviço estará à disposição.

As contribuições de melhoria são tributos que têm como fato gerador o benefício por consequência de obras públicas, de modo que só serão cobradas na região beneficiada pela obra. Não necessariamente essas contribuições sejam efetivamente na melhoria, mas uma vez que algumas obras públicas em determinadas regiões tendem a valorizar os imóveis locais, como a construção de praças numa determinada avenida ou rua.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Segundo o art. 148 da Constituição Federal e seus incisos, a União poderá instituir, mediante lei complementar, empréstimos compulsórios são de finalidade para atender às despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou até sua iminência e no caso de investimento público que seja de caráter urgente e de total relevância ao interesse nacional.

Primeiramente esses fatores são à base de estudo da contabilidade tributária, tendo como objetivo principal apurar o resultado econômico do exercício social para que em seguida, possa atender às exigências das legislações do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido no caso se a empresa opte pelo lucro real, pois esses dois tributos são à base da arrecadação do mesmo.

Como já foi ressaltada a contabilidade tem como patrimônio das empresas seu objeto de estudo e o seu objetivo é apresentar como se encontra e demonstrar os fatores que ajustaram nas mutações do mesmo patrimônio, provisionando assim, os documentos e

documentos úteis para que possa assim tomada de decisões. Conhecer os objetivos da contabilidade tributária é essencial para o contador e mais essencial é saber e entender como os princípios contábeis se aplicam em seu planejamento, pois só então ele poderá elaborar as metodologias a serem tomados para alcançar os objetivos e chegar a suas metas traçadas.

A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). Um exemplo claro é desta norma é o princípio de competência, de modo, que o mesmo determina o registro das despesas e receitas no período que o fato ocorreu.

No meio das formas tributárias existentes no Brasil, está o lucro real, o lucro presumido, lucro arbitrado, simples nacional e mais novo micro empreendedor individual conhecido como MEI. OLIVEIRA (2004, p. 39) fala que “qualquer que seja a forma de tributação escolhida pela empresa, pode-se verificar a falta de planejamento estratégico tributário pode deixar a empresa mal preparada para os investimentos futuros [...]”.

Sua finalidade é obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o valor realmente exigido por lei. De acordo com FABRETTI (2006, p. 32): “O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom senso do planejador”. Para o autor a seguir citado:

Planejamento Tributário é como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiantamento do ônus fiscal. BORGES (2002, p. 152)

O objeto da obrigação tributária principal, consisti no pagamento, é o fator fundamental que caracteriza os dois tipos de obrigações tributárias. Se a lei exige, por exemplo, que seja feito um pagamento do tributo sendo assim uma multa, essa obrigação é configurada como principal. Caso contrário, ela será considerada como acessória. A disciplina antecipado ao fato e à ocorrência do fato gerador, bem como dos possíveis efeitos jurídicos e econômicos, e as alternativas legais menos custosas, permitem que o planejador produza a elisão fiscal, evitando, desta forma, a evasão fiscal, ou seja, o uso de meios ilícitos para obter lucro.

Como a legislação não aceita a mudança do tipo de tributação da empresa dentro de um mesmo exercício, portanto a opção por uma das modalidades será de essencial importância. A atividade do planejamento tributário tem três vertentes objetivos, de como os

doutrinadores se referem ao mesmo em evitar a incidência do tributo, reduzir o montante do tributo devido e postergar o momento de sua exigibilidade. O que deve ser enfatizado para concretizar um planejamento tributário com credibilidade são as metodologias contábeis e operacionais utilizadas na empresa. No caso da empresa estar realizando atos que gerem acréscimo em sua carga tributária, a função dos analistas consiste em estudar e optar pelas alternativas operacionais que, normatizado em leis.

2.1 Elisão X Evasão

O contador, para conseguir executar um com excelência e perfeição um planejamento tributário, deve ter além de amplo conhecimento em contabilidade tributária, mas também de maneira específica na legislação tributária vigente, para que a partir desse fato consistir em possível planejar com antecedência a melhor alternativa de forma menos onerosa.

O planejamento tributário de forma preventiva gera elisão fiscal, reduzindo a carga tributária dentro da legalidade (FABRETTI, 2014). Para que haja um bom planejamento, o mesmo tem que privilegiar a empresa na forma de fugir, de modo lícito é claro, dos pagamentos de impostos. Contudo, no ambiente jurídico esse assunto ainda desperta alguns questionamentos do que verdadeiramente é legal ou ilegal. Mas para que possa se fazer uma identificação mais específica se um ato é legal ou ilegal, são utilizados dois termos, um a Elisão e a outra Evasão fiscal respectivamente.

A Elisão fiscal de modo geral é o elemento onde se encontra em atos que são amparados pelas leis, normas e jurisprudências permitindo o benefício, como a redução de impostos e por consequência a diminuição da carga tributária. A sua maior característica da é o incentivo fiscal, pois declaradamente a lei demonstra uma melhor escolha a seguir, se o objetivo for de fugir dos impostos, além de utilizar dados e aproveitando as lacunas deixadas pela lei, para que assim os contribuintes possam conseguir evitar o fato gerador sem atuar de forma ilegal.

Já a Evasão fiscal é apresentada como a vilã, pois como a elisão também proporciona a alternativa de pagar menos impostos, só que de modos diferentes e consequência, mas o correto de chamar seria sonegar impostos. Portanto, qualquer ato que apresente fraude ou omissão de fatos ou dados são considerados evasão fiscal, ou seja, aquilo que o contribuinte tente burlar as leis para deixar de cumprir com sua obrigação fiscal e considerado fraude e de modo sonegação.

Sonegação compreende em violação das leis ou até mesmo a utilização de procedimentos ilegais, que visa o benefício próprio, que mediante omissões, falsificações, adulterações ou ocultações de informações e a mais polêmica de notas fiscais. De maneira que o contribuinte possa agir de propósito e com consciência de forma irregular, tentando reduzir a carga tributária ilegalmente.

O crime de sonegação fiscal, além de multas previstas nas legislações. A pessoa que comete a ação de sonegar crê que sua atitude não será detectada. Presentemente, as diferentes formas de fiscalizações encontram-se modernizando, no entanto, o cruzamento de dados é o ponto principal para a visualização da fraude.

Planejamento tributário não deve ser misturado com sonegação fiscal. Planejar é escolher, entre duas ou mais opções lícitas, aquela que possa dar melhores resultados para a empresa. Enquanto sonegar, é aproveitar de meios ilegais para deixar de recolher um tributo que é devido, assim como a fraude, a simulação ou a dissimulação, sendo o uso destas considerado como omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação fiscal. A lei nº. 4.729, de 14 de Julho de 1965, em seu Art. 1º define o crime de sonegação fiscal, como se segue:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por leis;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devido à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da pagam qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal. (Lei nº 4.729/65).

No Brasil a exercício do planejamento tributário é pouco aproveitada em relação ao restante do mundo, talvez pela busca de profissionais que sejam altamente capacitados para este estudo, mas a maioria das vezes, no que se diz em relação a mudanças, e especialmente em transformar a prática e a rotina da empresa, há uma espécie de receio.

De acordo com SHINGAKI (2003): “a elisão fiscal é definida como a economia lícita, mediante toda e qualquer operação anterior à ocorrência do fato gerador que, sem violar

a lei, evita, reduz ou posterga o imposto”. Pode-se assegurar então que o princípio nacional considera a elisão fiscal como o procedimento que, antes da ocorrência do fato gerador, evita que este ocorra ou então que ocorra de maneira mais econômica. É claro que a legalidade está atualizada em todos os conceitos de elisão tributária uma vez a lei, o que era elisão será considerada evasão, não sendo mais considerado um comportamento lícito.

Evasão fiscal é a forma que inflige à lei, esta forma é realizada após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A evasão causa enormes prejuízos ao governo e a sociedade como um todo. OLIVEIRA (2004, P14) conceitua evasão fiscal como. “Toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de obrigação tributária.”

Portanto, controlar os níveis de evasão fiscal acredita-se ser um dos principais objetivos dos entes tributários. No entanto, fazer com que os contribuintes paguem perfeitamente os tributos é um trabalho bastante intenso, informações das diretrizes estruturais da economia, os diversos incentivos à atividade de sonegação e, em alguns casos, a aceitação deste comportamento. Os seguintes dados podem corroborar a relevância do planejamento tributário em uma empresa: em média, 33% do faturamento empresarial são dirigidos ao pagamento de tributos. Somente o ônus do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro das empresas pode corresponder a 51,51% do lucro líquido apurado. Do somatório dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos (PESCE, 2005).

No entendimento de OLIVEIRA (2004, p. 39), “[...] o planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de formalização jurídicas de determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte possa optar pela que apresente o menos ônus tributário”.

Como para OLIVEIRA (2004, p. 38), “planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de formalização jurídica de determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte possa optar pela que apresente o menos ônus tributário”.

Segundo FABRETTI (2014, p. 28), “O estudo feito previamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosa, denomina-se planejamento tributário”. Desta maneira o planejamento tributário é um conjunto de princípios de elisão fiscal que busca diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de fazer a estrutura do seu negócio de maneira que melhor lhe caiba, procurando a diminuição legal dos custos de seu empreendimento.

2.2 Agronegócio é a economia do futuro para o estado de Sergipe?

A atividade agropecuária é uma particularidade desenvolvida no setor rural, áreas estas que se desenvolve ocupada pelo setor primário, que tem o conjunto de prestações econômicas que principalmente extraem ou produzem matéria prima. Por consequência, provoca geralmente a modificação de recursos naturais em produtos primários. Muitos produtos do setor primário são ponderados como matérias primas e são levados para outras indústrias, a fim de serem transformados em produtos industrializados, que são regressados para o consumo.

O setor secundário consistir em um setor que modifica o material que basicamente foi produzida pelo setor primário, de modo que os mesmos são transformados em produtos de consumo, em máquinas, produtos a serem aproveitados e processados por outros estabelecimentos do setor secundário. Segundo Marion:

(...) há também a tendência de alguns em julgar ou medir o desempenho financeiro de uma atividade rural pelo surgimento de novas construções, pela quantidade de terra que compõe a atividade ou pelo total de dinheiro no banco. Cada uma dessas medidas, todavia, propicia um quadro potencialmente enganoso de desempenho financeiro de um negócio e muitas vezes uma análise errada da força financeira do proprietário do negócio. (MARION, 1996, p.19)

O setor rural é formado basicamente pela agropecuária, com sua expansão nas áreas da forma de unida a agricultura e pecuária. Na agricultura seja comercial ou subsistência, mas sempre destacando o plantio e na pecuária criação de animais. Segundo Marion (2003, p. 22), “empresas rurais são aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo através do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícolas”.

Há muito tempo a agropecuária vem se destacando com uma grande relevância para o panorama da economia nacional, sendo assim uma das principais atividades econômica atuante no país. A atividade agropecuária se torna dependente de fatores como clima, solo e outros. Mas além dos destes fatores, a agropecuária novamente pode ter seu aspecto definido pelo modo de trabalho adotado, principalmente por quem explora a atividade. Para MARION (2010, p. 9), comodato é o “empréstimo gratuito em virtude do qual uma das partes cede por empréstimo, para que se use pelo tempo e nas condições preestabelecidas. Nesse caso, o proprietário cede seu capital sem nada receber do comodatário”. A apresentação do contrato de comodato e uma determinada quantia da terra são cedidas para outra que assim possa utiliza-la a fim de que se cultivem as atividades sustentáveis toleradas pelo imóvel rural. No

entanto, este contrato determina em cláusulas particulares quais serão as possíveis atividades de exploração naquela área rural.

O agronegócio sergipano é atualmente é um dos setores mais importantes elementos do bloco de oportunidades de negócios. Destacando se a agroindústria de cítricos, com produtos frutíferos como laranja área de plantio no sul do Estado, a cana-de-açúcar destaca-se na faixa costeira norte são as áreas agrícolas mais importantes economicamente. Já as culturas de produtos como mandioca, feijão e milho são cultivadas no semiárido, no Baixo São Francisco destaca-se o cultivo de arroz, que esses são também culturas respeitáveis na agricultura estadual.

Atualmente Sergipe apresenta uma potencialidade de ampliação da agricultura irrigada, segundo divulgação do governo federal seria a partir do suprimento de grandes canais de irrigação já em operação e dois canais que deverão ser construídos pelo mesmo para contribuir ainda mais no desenvolvimento que é gerado pelos cultivos de produtos irrigados.

Na região norte do Estado, conhecido como o Platô de Neópolis encontra-se com canais de uso para irrigação com aptidão para abastecer aproximadamente 7,3 mil hectares. Tal projeto encontra-se à margem direita do Rio São Francisco, que envolve os municípios de Neópolis, Santana do São Francisco, Japoatã e Pacatuba. Os principais produtos produzidos no Platô de Neópolis são o maracujá, a banana e o coco-anão, além de vários outras variedades.

O agronegócio brasileiro apresenta há muito tempo uma importante capacidade de superar a fatos adversos. Foi assim nos anos passados, quando por consequências a economia do país acabou encolhendo por volta de 3,8% e ainda para piorar o estado os preços dos fundamentais produtos agrícolas ruíram no mercado internacional. Mas apesar desse cenário totalmente desfavorável, o setor acabou obtendo uma safra em grãos muito favorável e terminou o ano causando um saldo positivo por volta de 75 bilhões de dólares na balança comercial, salvando assim do total fracasso. Segundo o site do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social:

O FINAME representa o financiamento, por intermédio de instituições financeiras credenciadas, para produção e aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional credenciados ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES). As taxa subsidiadas pelo BNDES associadas ao longo prazo para pagamento, incluindo um período de carência auxiliam a empresa a ampliar a frota e modernizar as máquinas e equipamentos tornando-se cada vez mais competitiva no mercado. (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO, 2010).

Até há pouco tempo, prevaleciam no agreste sergipano uma difícil faixa de terra entre a região costeira e o sertão, com solo fértil e chuvas suficientes a agricultura familiar e de subsistência e a pecuária extensiva de baixa produtividade, essa era o cenário econômico da região sergipana. Mas a situação começou a se transformar nos últimos tempos, pois quando os produtores perceberam que ali se encontrava uma grande oportunidade, por apresentar um clima local satisfatório, a colheita de milho ocorre de novembro a fevereiro, ou seja, no período de entressafra de outras áreas produtoras. Com isso, ira poder abastecer na entressafra, como por exemplo, as granjas de frangos localizadas principalmente em Pernambuco e também no seu estado, para aonde saí esses grãos.

O estado de Sergipe tem um mercado marcado pelo cultivo gerado por grupos familiares, que as mesmas dividem a cultura em venda e para consumo, esse nicho de mercado é marcada, sendo de pouca variedade, mas acaba sendo de extrema necessidade para cidades e o próprio estado, assim não precisando importar produtos a grande quantidade, já que a produção do estado também é consumida no mesmo.

Mesmo com a economia brasileira ainda buscando se reerguer tudo sugere que, o campo vai repetir o bom desempenho para novamente salvar a economia, não só local, mas nacional. O aumento da ação continua se alastrando pelo país, e foi agrupando novos polos agrícolas. Que o mais recente exemplo é o de Sergipe, que por ser o menor estado brasileiro em extensão territorial, mas o resultado durante todo esse tempo vem agregando bastante.

3 INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO EM APLICAÇÃO DIRETA EM FACE DA TRIBUTAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

O objetivo das demonstrações contábeis é aprovisionar informações sobre a disposição patrimonial e financeira da entidade, bem como o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade. Esses elementos são úteis para um grande número de usuários em suas tomadas de decisões, pois objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As demonstrações contábeis são organizadas de acordo com a composição conceitual que objetivem a fornecer dados que sejam úteis na tomada de decisões e avaliações por parte dos usuários em geral, além de satisfazerem as necessidades comuns da maioria dos seus usuários.

A composição conceitual constitui os conceitos que baseiam na preparação e a apresentação de demonstrações contábeis dedicadas a usuários externos com a finalidade de dar apoio ao desenvolvimento de novas cláusulas e à revisão das existentes quando necessário. Oferecer suporte aos responsáveis pela preparação das demonstrações contábeis no aproveitamento das normas e na alimentação de objetos que ainda não tiverem sido elemento das normas. Auxílio dos auditores independentes em formar seu julgamento sobre a concordância das demonstrações contábeis com as normas. O apoio dos usuários nas demonstrações contábeis nas explicações de informações nelas contidas, instituídas em conformidade com as normas. Ajustar àqueles preocupantes, informações sobre a abordagem adotada na forma das normas.

De acordo com o CTN, o mesmo conceitua o tributo sendo como toda prestação em dinheiro ou que o valor se possa extrair e que não estabeleça sansão por ato ilícito, e o mesmo seja estabelecida em lei e exigida mediante atividade administrativa inteiramente vinculada a lei. Mas isso constitui que o tributo é autônomo da vontade do contribuinte, mas necessita ser instituído por lei, e deve ser pago com dinheiro, não com bens ou prestações de serviços.

Em concordância com Borges (2010, p. 6), a base de cálculo “[...] pode-se conhecer, por um lado, a conduta ou ação inserida na órbita de incidência do imposto e, de outro lado, a grandeza específica à quantificação da aludida conduta”. De modo que, a base de cálculo é o resultado no qual se sobrepõe a alíquota com o desígnio de apurar o valor a ser recolhido em

forma de guia. Mas a base de cálculo é aquele valor base para a aplicação da alíquota do tributo referendado em lei, e assim determinar o valor a ser recolhido aos cofres públicos.

Para BORGES (2010, p. 7), a definição de alíquota “[...] representa o fator aplicável à base de cálculo para se conseguir o montante que o sujeito passivo deve ao sujeito ativo em face da concretização da hipótese de incidência”. Deste modo a alíquota é o percentual determinado por lei, de modo que seja aplicado sobre o montante da base de cálculo, onde assim se origina o valor do tributo a ser recolhido.

De concerto com FABRETTI (2014, p. 134), adicional, “além do imposto devido, apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, às vezes a lei determina o pagamento de mais um valor, sob o nome de adicional, que incide sobre determinada base de cálculo que ela fixar”. Assim consisti em imposto que se paga referente ao valor que ultrapassar uma base fixa, exemplos desse adicional na base de calculo é o Imposto de Renda e no ICMS com encerramento de fase.

Para que seja realizado um planejamento e uma gestão fiscal deverá ter o conhecimento da didática do imposto, de como ele se manifesta em diversas situações, pois o mesmo poderá ter incidências de varias maneiras em diferentes situações, dessa forma o planejamento tributaria para ser eficiente deverá iniciar o estudo profundo de diversos tributos e formas tributarias.

O regime de substituição tributária é uma dessa vastidão que a sua legitimidade na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, § 7º, no modo que constitui que a lei possa cominar a sujeito passivo de obrigação tributária a espécie de responsável pelo pagamento de imposto, contudo observando sempre o fato gerador que deva ocorrer após, assegurado a imediata a devolução do valor pago, caso não se realize o fato gerador do pressuposto imposto. De modo que a afirmativa a respeito de que este regime incide, de forma básica, na cobrança do imposto devido em operações consequentes, anteriormente da ocorrência do fato gerador. Consistir em, antes da circulação da mercadoria, o imposto correspondente deve ser retido e recolhido, discriminando em documento oficial, a nota fiscal. O regime de substituição tributária do ICMS atinge a qualquer contribuinte do ICMS.

O contribuinte considerado deste tributo é qualquer pessoa física ou jurídica, que de modo concretize, com certa frequência ou em quantidade que sua característica seja o intuito comercial, principalmente em operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de forma que ainda os mesmos fatos e as prestações de serviço se iniciem no exterior.

A escolha do regime tributário e enquadramento que irão determinar a incidência para a base de cálculo do imposto federal, entre as probabilidades tributárias existentes, disponibilizam-se o Lucro Real, o Lucro Presumido, Lucro Arbitrado, Simples Nacional e Micro empreendedor Individual, esse último conhecido como MEI.

O Micro Empreendedor Individual ou MEI é aquele que de modo geral trabalha por conta própria e que estava trabalhando de forma irregular, considerado pequeno empresário, para ser um micro empreendedor, o faturamento deverá atingir no máximo até R\$ 60.000,00 ao ano e não deverá ser sócio em outra empresa. O MEI ainda pode ter um empregado com um salário mínimo.

Em concordância com a lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, o MEI será enquadrado no Simples Nacional e o mesmo ficará isento dos tributos federais como IR, PIS, COFINS, IPI e CSLL. Deste modo, pagará apenas um valor fixo mensal de R\$ 45,00 para quem tem atividades comércio ou indústria, R\$ 49,00 para empresas de prestadoras de serviços apenas e há também para quem exerce as duas atividades comércio e serviços paga-se o valor de R\$ 50,00 reais, o mesmo que será destinado à Previdência Social, ICMS ou ao ISS. Esses valores serão atualizados anualmente, de concordância com o salário mínimo. Essas medidas tem como foco colocar o micro empreendedor individual ter também acesso ao auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria entre outros benefícios que antes não tinham quando trabalhava de forma irregular, e estabelecendo esses benefícios o governo atrai esses empreendedores para o mercado formal.

A lei 12.873/2013 tem uma das suas premissas há possibilidade do registro do produtor rural como microempresa, mas o mesmo deixava dúvidas a cerca da formalização como MEI cometeria com que perdesse essa condição de segurado especial diante do INSS. Mas essa dúvida foi sanada com a Lei 147/2014, que assim, ao se formalizar, o produtor não irá perder os direitos previdenciários já adquiridos se o empreendimento tiver relação com a atividade desenvolvida rural. Dessa forma, um pecuarista poderá abrir um laticínio pequeno ou um produtor de frutas poderá investir em uma quitanda ou até uma fábrica de polpa de frutas.

Dessa forma as novas regras, os agropecuaristas poderão assim igualar-se a uma das classes de pequenos negócios normatizados na lei geral da micro e pequena empresa, mas desde que seja sustentado o exercício da atividade rural como sua principal opção. Com isso, os empresários rurais poderão escolher pela formalização como Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mas sempre com os direitos aos

benefícios da lei geral, e sem perder sua qualidade de segurado especial da previdência social, cobrindo menos tempo de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social e a sua idade caracterizada para a aposentadoria, carecida à classe do seu trabalho no campo.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, são aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, apresentados na Lei complementar nº 123/2006, e alterações posteriores, estabelecido em realização ao que se determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Constitui assim em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

Nos artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal apareceram várias normas e leis conferindo assim, benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte. A União acabou instituindo a Lei 9.317, de 1996, criando o Simples Federal, um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais que, mediante convênio, poderia abranger os tributos devidos aos Estados e aos Municípios. O artigo 146, II, “d” da Constituição Federal facultou à lei complementar estabelecer um regime nacional único de arrecadação para agrupar os tributos devidos pelas micro e empresas de pequeno porte à União, aos Estados e aos Municípios. São características exigidas:

- I. Ser opcional para o contribuinte;
- II. Permitir condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III. Unificar e centralizar o recolhimento dos tributos, com distribuição imediata da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, sem qualquer retenção ou condicionamento;
- IV. Possibilitar o compartilhamento, pelos entes federados, da arrecadação, da fiscalização e cobrança, quando adotado o cadastro nacional único de contribuintes.

Para regulamentar essa normatização da Constituição, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 2004, um projeto que acabou resultando na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Lei Complementar 123/2006 foi instituída com o objetivo de estabelecer normas mais gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, assim no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, principalmente no que se menciona como na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, diante ao regime único de arrecadação, inclusive também as obrigações acessórias, que também no cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias como INSS.

A opção pelo regime de tributação Simples Nacional poderá ser realizada somente na internet, por meio do Portal do Simples Nacional, sendo irretratável para todo o exercício financeiro, podendo a solicitar a sua exclusão, por alternativa, com consequências para o exercício subsequente. No entanto, é possível o cancelamento da solicitação da opção enquanto o pedido estiver em análise, que seja antes da sua autorização final que realizado no Portal do Simples Nacional dentro do prazo para a opção. Esta hipótese de cancelamento não se aplica às empresas em início de atividade.

O modo de recolhimento do simples se dá através de um documento de recolhimento único, aonde nesse é apurado de acordo com o anexo de alíquotas com as atividades exercidas de forma mensal. Nesse documento se implica o IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS se For o caso de empresa da atividade de prestação de serviço.

Portanto, como já foi discutido anteriormente, o regime de tributação é o do SIMPLES NACIONAL, em 14 de dezembro de 2006, com validade a partir de 1º de julho de 2007, com a lei complementar 123, assim instituiu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas empresas de micro e de pequeno porte, o novo regime chamado Supersimples ou Simples Nacional, que substituiu as legislações anteriores, ao mesmo tempo em que provocou a eliminação do Simples estadual.

A tributação do Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, conhecido como IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro o CSLL. É disposta de tributação pelo Lucro Presumido e regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto 3.000/1999. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00, ou a R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A preferência pelo regime de tributação com base na presunção do lucro será revelada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. A pessoa jurídica pagará o imposto à alíquota de 15% sobre o lucro presumido, apurado de conformidade com o Regulamento. A relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário na Lei 9.430/1996, artigo 26.

A opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, a empresa

que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário. § 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. § 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade. § 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor. § 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Desde 1999 a opção pela tributação com base no lucro presumido é definida em relação ao disposto na Lei 9.718/1998, artigo 13, § 1º.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 1º da Lei nº 12.715/2012)

Portanto, a empresa que efetuar o recolhimento do primeiro trimestre nesta opção, deverá manter esta forma de tributação durante todo o ano. O imposto com base no lucro presumido será apurado por períodos trimestrais, concluídos nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário. Assim o IRPJ e a CSLL débito com base no Lucro Presumido precisarão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral.

Lucro Real é a regra geral para a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica. Neste regime, o imposto de renda é determinado a partir do lucro contábil, apurado pela pessoa jurídica, adicionado de ajustes sendo para positivos e para negativos requeridos pela legislação fiscal, com o Lucro ou Prejuízo Contábil com os ajustes das adições e os ajustes de exclusões, chegando assim no Lucro Real ou Prejuízo Fiscal do período.

Quando se trata do regime de Lucro Real pode haver, até, circunstâncias de Prejuízo Fiscal, suposição em que não possuirá imposto de renda a pagar. Olhando exclusivamente

pelo lado do imposto de renda, para uma empresa que opera com prejuízo, ou margem mínima de lucro, normalmente selecionar pelo regime de Lucro Real é proveitoso. Porém, sempre é criteriosa que a análise seja alargada também para a Contribuição Social sobre o Lucro e para as contribuições ao PIS e a COFINS, pois a escolha do regime afeta todos estes tributos.

São obrigadas ao Lucro Real as pessoas jurídicas sujeitas atividades que sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos como financeiras, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades ligadas a crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e de câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta. Também que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital originário do exterior, e não confundir rendimentos ou ganhos de capital originário do exterior com receitas de exportação.

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo.

A opção pelo regime de tributação ocorre com o primeiro pagamento, geralmente em janeiro. Além das obrigações acima, observar o limite de receita bruta anual, para fins de opção obrigatória pelo lucro real. A base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais realizados de acordo com as leis. A apuração do lucro real é feita na parte do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração pode ser trimestral ou anual, do referido imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo

com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais posteriores. Para efeito da incidência do imposto sobre a renda, o lucro real das pessoas jurídicas deve ser apurado na data de encerramento do período de apuração.

Mas as grandes maiorias das empresas, mesmo as ME e EPP, precisariam estar atentas às possibilidades que o Lucro Real aceite um planejamento tributário, já que nossas leis não veta a escolha da forma de tributação, auxílio em relação ao valor da receita bruta de determinadas atividades.

Assim, as principais vantagens para opção pelo Lucro Real, são tributação teoricamente mais justa, sobre os resultados, o aproveitamento de créditos do PIS e Cofins, a possibilidades de utilização de dezenas de formas de planejamento tributário. Como maior carga tributaria pela necessidade de controles e acompanhamentos fiscais e contábeis específicas. A incidência do PIS e Cofins às alíquotas mais altas, mas permitindo os créditos estipulados na legislação. O Lucro Real compreende ao resultado obtido da Demonstração de Resultado do Exercício, com suas adições e exclusões.

O Lucro Real é o resultado contábil (receitas menos os custos e despesas), ajustados pelas adições e exclusões. Quando analisado somente a o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o lucro, na maioria dos casos é a melhor opção, porque a empresa somente paga os referidos tributos quando obtém lucro. (CHAVES, 2008 p.10).

As empresas enquadradas nos regimes Lucro Real ou Lucro Presumido, no que se menciona ao ICMS, são amparadas pelo princípio da não cumulatividade, ou seja, na operação de venda de mercadoria não será pago o ICMS sobre a parcela em que se foi cobrado ICMS em uma operação anterior, onde que se compensa o ICMS das entradas de mercadorias o crédito Fiscal do ICMS com o ICMS devido incidente sobre as vendas de mercadoria. Sendo assim, em operação com empresas optantes por um desses dois tipos de regime de tributação, farão jus ao crédito fiscal de ICMS oriundos da entrada de mercadoria, com base na tributação de cada Estado e de cada mercadoria. A expressão Lucro real, portanto, significa o próprio lucro tributável, para fins da legislação do imposto de renda, ou seja, o resultado contábil ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas na legislação pronta para ser tributado, distinto do lucro líquido apurado contabilmente.

A atividade rural é favorecida com determinados incentivos, que exclusivamente podem ser aproveitados pela pessoa jurídica bem como tributada com enquadramento no lucro real. A regra geral de apuração do lucro real é trimestral. No entanto, a empresa pode selecionar pelo regime de estimativa, que incide na classificação de balanço anual em 31 de dezembro, de modo para a resolução do IRPJ e da CSLL de forma efetiva necessidades no

ano calendário. Para encaixilhar-se no balaço anual, a pessoa jurídica deverá recolher a cada mês o IRPJ e a CSLL, com base na receita bruta a observando acréscimo. Já na tributação com base no lucro presumido, ou arbitrado, a forma de apuração é trimestral e se torna obrigatória, qualquer que seja a atividade da pessoa jurídica.

O enquadramento para os produtores rurais no SPED, sendo que o ano base para o faturamento limite do faturamento ano de início da obrigatoriedade da EFD começando com 2011 faturamentos de R\$ 5.000.000,00 até 2012, em 2012 o faturamento passa para R\$ 3.700.000,00 até ano 2013, 2013 faturamento 2.400.000,00 a 2014 e por fim em 2014 1.800.000,00 até 2015.

A presente estimativa continuara até 2016, após o enquadramento no SPED, os produtores rurais foram dispensados de apresentar o GIA e Sintegra, deste modo partindo em diante obrigados apenas ao SPED para capaz de assim unir as duas em uma única informação para que tanto o estado quanto a receita federal de modo que possam se manter com dados a respeito da situação fiscal do empresário e de sua atividade. Mas sempre visando como esse processo uma melhoria no comportamento fiscal do estado ao produtor.

Os produtores rurais realizam de vezes suas atividades agropecuárias na pessoa física, por confiar que dessa forma terão um menor peso tributário. Que se torna um grande problema, pois não há elementos de se possa confirmar este conceito de ficar enquadrados na pessoa física sem a que seja realizada um planejamento tributário confiável.

A forma para amenizar e abater a base de cálculo do Imposto de Renda, sendo uma das alternativas é incluir dependentes do produtor rural em sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Física. No entanto se incluir o cônjuge como dependente, deverá antes conferir se é ou não parceiro do produtor na atividade rural. Pois se for confirmado, haverá um abatimento no faturamento de acordo com um percentual instituído pelo contrato da atividade rural. Vale reforçar que se o casamento for pelo regime universal de bens, não é necessário o contrato referido acima de parceria, pois a sua premissa que deverão ser declarados 50% do faturamento e das despesas para cada um dos cônjuges. O valor de repasse ao INSS deverá ser feita por meio do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural que é uma das contribuições cometidas ao INSS que o seu fato gerador é as vendas.

O INSS é recolhido mensalmente, com benefício em virtude única e exclusivamente para custear o sistema da seguridade social composto por amparo assistencial, saúde e previdência social. O FUNRURAL incide valores diferentes para pessoa física e jurídica, de modo que para a primeira, a alíquota é de 2,1% sobre o valor da venda, para a pessoa jurídica

a alíquota é de 2,85% na venda e 2,3% na compra se for de pessoa física, pois se a pessoa jurídica comprar de outra jurídica, não haverá incidência, uma vez que recolhe a contribuição quem vende.

O Imposto Territorial Rural é imposto que incide sobre o bem, a propriedade útil ou a posse do imóvel situado fora da zona urbana do município. É um imposto federal recolhido anualmente com base no valor de negócio da terra nua provido pelas prefeituras.

Logo que esclarece em que escreve o artigo 1º da Lei nº. 9.393 de 19 de Dezembro de 1996, “O ITR é de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”. De modo que essa obrigação da declaração de ITR torna o produtor rural, um gestor, pois o mesmo deve ficar atento quanto os prazos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores, sendo receita federal, estado e ate a prefeitura, sendo assim, a formação de um planejamento tributário realizado voltado totalmente para a área de agronegócio e de acordo com o trabalho realizado, para assim ter parâmetros de análise e execução do processo.

4 GESTÃO FISCAL E O AGRONEGÓCIO

O Planejamento tributário é uma área de mercado vasto na contabilidade, tendo em vista que o mercado esta em processo de amenizar despesas tributarias, diante do estado econômico do país, assim tem tido uma enorme repercussão, o método empregado convém para obter uma menor carga tributária, mas sim por meio das próprias leis, evitando a sonegação e cometendo crime contra a ordem tributaria. Esse método de planejamento pode ser realizado em quaisquer tipos de empresas seja de pequeno, médio e grande porte, e ressaltando que pode ser construído antes mesmo de seu inicio, com base de dados estimando suas receitas e despesas, mas também pode ser codificado durante suas atividades com base nos seus dados reais.

Marion destaca a contabilidade na atividade rural que assim pode ser dividida em três grandes áreas:

(...) a atividade agrícola que abrange culturas hortícolas, arborícolas e forrageiras destinadas à exploração da produção vegetal; atividade zootécnica, que diz respeito à criação e comercialização de animais para consumo doméstico ou para fins industriais e comerciais; e atividade agroindustrial que se refere ao processamento e à comercialização dos produtos das atividades agrícola (produção vegetal) e zootécnica (produção animal) através do beneficiamento e transformação destes produtos. (MARION, 1996 p. 72)

O planejamento tributário estar amarrado há uma equipe bem treinada, que seja desde o coordenador do projeto que por vezes é o contador e também de todos os seus cooperados, sobretudo do departamento fiscal que deve se sustentar sempre atualizados com todo tipo de imposto.

De modo que o investimento na aérea de atuação nunca é enfrentado como despesas e sim como modernização e atualização de conhecimento. Com essa fórmula a empresa pode evitar o desperdício de recursos e por decorrência de escriturações equivocadas por falta de conhecimento.

O Agronegócio é um dos mercados mais complacentes para o país, por sua economia sempre se destacar, e atualmente estando entre as dez maiores do mundo. Mesmo o Brasil sendo um dos países com a maior carga tributária, e mesmo assim não consegue proporcionar compensações ou retornos aos contribuintes, com isso resultado acaba ficando ainda mais custosa, principalmente no agronegócio.

Podemos conceituar planejamento tributário como estudo pontuais e específicos que objetivam melhorar a carga tributária geral da empresa, por meio de contenciosos, reorganizações societárias etc. basicamente, esta

atividade tende a ser desenvolvida pelo setor jurídico da empresa, uma vez que envolve questões de ordem jurídica processual. (PADOVEZE, 2012, P. 77)

O planejamento tributário é o único que pode resultar em real economia para as empresas, sem a apreensão com futuras confusões com o fisco. Mas para que tenha um bom resultado é indispensável que a organização tenha uma contabilidade legítima, ou seja, a mesma deve seguir as normas e princípios contábeis normalmente aceitos, considerando o que recebe e gasta verdadeiramente. Planejamento Tributário atualmente estar cada vez mais em destaque nos artigos, revista, internet, livros e aparentar para os profissionais da área, é um conceito antigo que assumiu diversas vertentes ao longo do tempo. Muitos empresários questionam o valor de seus impostos, mas não tem um planejamento correto para o porte de sua empresa.

Empresa que exerça atividade agroindustrial ou agropecuária está sujeita ao pagamento dos tributos sejam eles indiretos ou diretos. Os indiretos são IPI ou Imposto sobre Produtos Industrializados que exclusivamente para produtos sujeitos aos procedimentos de industrialização, caso contrário não é tributado, respeitando assim seu fato gerador. De competência estadual como já foi abordado, apresenta-se o ICMS, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, que no setor agrícola, seu encargo é amenizado, pelo termo de acordo em art. 350 e seguintes do RICMS, consentindo assim que alguns produtos possam circular entre os estados sem a cobrança do imposto. Uma das exceções é da soja, que o ICMS em termo geral é tributado pela alíquota de 18% em operações internas, no entanto em operações interestaduais podem ser 7% ou 12%, dependendo da região. Ainda impostos relacionados ao agronegócio têm-se o caso das contribuições sociais sobre as remunerações aos empregados e colaboradores, conhecidos popularmente como o INSS, antes era previsto sobre a folha de salários, atualmente o fato gerador também é sobre a receita bruta, por consequência diminuindo a carga tributária sobre as contratações no setor.

Na parte de tributos diretos apresentam-se os de campo Federal, que alcançam os lucros e riquezas que as empresas produzem, de acordo com a competência contributiva de cada uma, como IRPJ e CSLL que são previstas nas formas de apuração do Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.

Os empreendimentos não têm alternativa que não seja o planejamento tributário, para que assim possa tentar reduzir os custos. Segundo FABRETTI (2005, p. 32) “o planejamento tributário existe antes de qualquer coisa, um bom senso do planejador”.

A agricultura é assinalada por uma ebulição e mutabilidade constantes. As provocações e problemas enfrentados por empresários da gestão do agronegócio são diversos, mas para que alcancem destaque e bons resultados, carecem desenvolver um forte faro para detectar propriedades e corrigir deficiências.

Atualmente o setor da agricultura conglobera muito mais do que a simples produção e distribuição de alimentos. O Brasil é um campo produtivo, principalmente para quem atua nessa área e, os demais que percebem e abrangem essa grande potencialidade colocam-se vários passos à frente da concorrência.

Um fato que ameaça o desenvolvimento da agricultura é a ausência de mão de obra do campo. Existe uma deficiência de profissionais com especialidade no agronegócio e adequados para o manuseio de novas ferramentas tecnológicas. Para amparar e solucionar a dificuldade, a gestão pode escolher por procurar a capacitação dos próprios habitantes locais por meio de cursos profissionalizantes.

O governo brasileiro tem avançado no intuito de favorecer e estimular o setor agrícola orgânico, bem como foi o caso da criação da norma publicada no dia 25 de maio de 2012 no Diário Oficial da União, instrução normativa realizada em conjunto, composto pelo Ministério da Agricultura, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O planejamento tributário para a gestão fiscal do agronegócio engloba um olhar atento sobre todos os pontos, questões trabalhistas, fiscal, contábil, patrimonial e ambiental. É preciso medir todas as metodologias do negócio, os insumos necessários, os gastos com cada tipo de atividade, a média de lucro e por aí vai. Para isso, três passos fundamentais são imprescindíveis, primeiro analisarem de todas as informações coletadas, atualização de ferramentas e elaboração de relatórios.

Em seguida, todas as determinações deverão ser adotadas de maneira a garantir a saúde financeira e a produtividade da empresa. Consultorias empresariais são, portanto, indispensáveis para os profissionais da agricultura que buscam um panorama completo do negócio e, conseqüentemente, deliberações mais eficientes e lucrativas.

No aspecto legal a respeito de ordem trabalhista as empresas de agronegócio deveram ir de acordo com o artigo 3º da Lei nº 5.889/73, considera o empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. De modo que o empregador rural poder ser equiparar-se com uma

pessoa física ou jurídica quando concretizar um serviço de caráter agrário de forma a utilização do trabalho de uma terceira pessoa de forma habitual, como ficou estabelecida nos artigos 2º e 3º da referida Lei.

A capacidade de direção é encontrada no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho conhecida como CLT, no mesmo consta que cabe ao empregador definir as atividades exercidas pelo empregado, com as perspectivas formas controlador, organizador e disciplinador do trabalho de acordo com as finalidades do empreendimento. O Decreto lei nº 5.452, de 01/05/43 relata que o trabalhador rural foi equiparado ao trabalhador urbano pela Constituição Federal, de modo tendo os mesmos direitos, salvo algumas regras diferenciadas. O direito trabalhista do trabalhador rural está previsto na CLT.

Outro direito do empregado rural é a escola primaria para os seus filhos conforme redigido no artigo 16º da Lei nº 5.889/73 que determina de forma bem aberta que na hipótese do empregador rural estiver operante na sua propriedade mais de cinquenta empregados com família é obrigado o mesmo possuir e manter a escola primária gratuita em funcionamento para seus filhos, sendo que em cada sala de aula deva conter grupos de quarenta crianças em idade escolar.

O artigo 5º da Lei nº 5.889/73 confirma que a jornada de trabalho do empregado rural será definida em 44 horas semanais e 220 horas mensais, com direito há 11 horas sucessivas de descanso entre duas jornadas de trabalho, vale lembrar que todo trabalho significativo há 6 horas diária necessitará ser concedido um intervalo de repouso ou alimentação, que o mesmo não será computando o intervalo na duração do trabalho. As legislações referentes à jornada de trabalho são voltadas também aos avulsos e a outros trabalhadores rurais, que sem vínculo empregatício é que prestam serviços a empregadores rurais.

Em relação aos descontos que o empregador poderá realizar o artigo 9º da Lei nº 5.889/73 descreve bem como poderá ser descontado do salário do trabalhado rural, mas salvo as alternativas de autorização legal e até decisão judicial, tendo teto de limite do desconto de 20% do salário mínimo regional, pela ocupação da moradia em até 25% do salário mínimo regional pelo provimento da alimentação e adiantamento de dinheiro. Vale ressaltar que a moradia necessita atender aos pré-requisitos de salubridade e higiene instituída em normas despachadas pela Delegacia Regional do Trabalho, equivaler a o desconto de forma proporcional ao número de empregados que ocupam a mesma morada, sendo vetada a moradia coletiva de famílias.

De modo que o gestor fiscal possa analisar todas essas variantes presentes na atividade de agronegócio, pois esses fatores são necessários, mas para que a análise possa ocorrer de forma coerente e precisa o profissional deverá ter ferramentas para tal objetivo, assim os relatórios atualizados, variantes devidamente identificados para assim o trabalho de gestão funcione perfeitamente e os resultados multiplicados.

CONCLUSÃO

O planejamento tributário pode também ser aproveitado para realizar um melhor controle de suas atividades preenchidas tanto dentro do seu empreendimento quanto na sua propriedade rural, alcançando assim um espectro de futuro, estabelecendo sua propriedade para que possa acompanhar em frente sem medo se futuras penalidades do governo, municipal, estadual e federal. Planejamento tributário como disciplinas pontuais e específicas que objetivam melhorar a carga tributária geral das empresas voltadas ao agronegócio, reorganizações societárias, basicamente esta atividade tende a ser ampliada pelo setor jurídico da empresa, uma vez que abrange questões de ordem jurídica processual.

Na visão de muitos agropecuaristas o planejamento tributário nunca foi empregado porque está costumada a maneira antiga de não controlar o que se vende e o que se compra, diante dessa dificuldade é que entra a presença do contador na forma de conscientização dos mesmos para a adequação do planejamento dentro de suas atividades para um melhor controle de suas receitas e despesas podendo através dele rastrear como anda a sua vida financeira empresarial.

A gestão fiscal e o planejamento tributário rural têm por principal meta constituir os planos de produção da propriedade visando melhor utilização dos fatores de produção, aumento das eficiências de detalhes técnico e econômico e, por consecutivo, melhoria do rendimento econômico e da renda do proprietário.

A gestão fiscal na atividade rural tem uma gravidade extrema, pois é através dele que o agropecuarista coordena suas ações no transcorrer do exercício de suas atividades, aperfeiçoando assim o seu fator econômico. Não existe nenhum procedimento pronto de fazer o planejamento tributário. Por conseguinte, deve se entender as diretrizes de funcionamento do sistema tributário brasileiro para que se possa localizar a melhor forma de planejamento para o contribuinte levando em importância sua atividade e predominância no mercado, no caso empreendimentos ligados a fatos de agronegócio.

Contudo, o benefício do planejamento tributário para o produtor rural está absolutamente ligado a não ocorrência ou pelo menos a diminuição do fato gerador, pois a incidência do tributo acontece por geração do fato gerador. Amortecendo o fato gerador do tributo, por conseguinte se concretiza a economia tributária.

A conscientização dos gestores do meio de agronegócio acontece por meio dos contadores reminiscendo da forma viável do planejamento tributário para o desenvolvimento

da lucratividade da atividade rural é de suma importância. Dessa forma o profissional contábil não só beneficiará seu cliente, proporcionando a ele um abatimento da carga tributária, como também colaborará para sua valorização enquanto profissional, pois estará então desempenhando a verdadeira função da contabilidade que consiste em proteção do patrimônio. Com a utilização dos princípios contábeis os profissionais consegue seguir um padrão de trabalho em conformidade com a legislação e traçando o seu perfil como grandioso profissional.

Logo que foi mencionado neste artigo, elisão fiscal é uma forma adequada e lícita de se reduzir impostos. Já a evasão fiscal, que é a maneira totalmente inadequada e ilícita de se reduzir a carga tributária, que assim pode ser analisada como sonegação fiscal, que suas consequências podem ocasionar até mesmo sanções pecuniárias, civis e criminais. Foi relatado também que o planejamento tributário contribui com a melhorar a do setor financeiro do contribuinte através de um planejamento bem construído e organizado.

Quando se fala em planejamento tributário é aconselhável que se possam efetuar simulações de tributos a serem recolhidos com base em cada uma das opções de cálculo. No Brasil, o empresário rural pode optar entre Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional se CNPJ para o empreendimento for instituído ou quando desenvolver a atividade na pessoa física.

Os questionamentos dos agropecuaristas em relação ao planejamento tributário e sua importância para a ampliação da atividade rural são muitos. Mas este posicionamento do produtor rural pode ser elucidado em muitas ocasiões pela falta de conhecimento, pela falta de orientação do contador ou até ainda pela carência de afinidade e confiança no profissional contábil. Esta falta de confiança no contador motiva o empresário rural a acreditar que, aderindo ao planejamento tributário, ele terá acrescentadas suas despesas. Essas reclamações podem ser impedidas se os contadores começarem a informar seus clientes sobre a importância de se planejar seu futuro e comprovarem por isso interesse também.

Como todo contribuinte, uma das mais frequentes reclamações dos agropecuaristas se agrupa no pagamento de tributos, confiando eles que são exagerados. Entretanto, o método mais eficiente para se reduzir a carga tributária é o planejamento tributário. Além de proporcionar a diminuição dos gastos tributários, o planejamento contribui para a organização das finanças e melhora na lucratividade da entidade.

Muitos agropecuaristas e, inclusive, contadores, acreditam que ampliar a atividade rural na pessoa física do produtor é mais viável, já que uma vez que assim os

comprometimentos fiscais acessórias são reduzidos e o único imposto de vulto para a atividade é o Imposto de Renda, pago anualmente.

Atualmente, em nível de Brasil, a carga tributária tem acarretado prejuízos extraordinários na economia das empresas e principalmente os menores. No setor do agronegócio não é dessemelhante a esse cenário. O setor predominantemente condicionado de uma política institucional que privilegie as atividades primária, acompanhante a igual dependência dos fatores climáticos, tem movido esse setor a sofrer consequências muitas vezes irreparáveis. No entanto várias são as formas de gestão disponíveis a fim de minimizar tais impactos. Em relação ao planejamento tributário, medidas inteligentes e simples podem ser aceitas nas empresas, como é o caso da opção pela forma de tributação menos onerosa.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que, para produtores rurais com grandes faturamentos, a simplicidade das obrigações acessórias não equilibra a onerosidade tributária harmonizada ao contribuinte. Diante desta realidade, pode-se constatar, por meio da pesquisa, que agropecuaristas enquadrados como pequenos produtores rurais terão sua carga tributária amortizada se constituir pessoa jurídica para a exploração da atividade rural, recomendasse que fosse estabelecida uma agropecuária para a exploração da atividade rural, a fim de que os pequenos produtores cubram uma economia tributária e, assim, desenvolvam sua margem de lucro e garantam uma maior liberdade financeira.

Pode-se concluir que ao acatar e conhecer a legislação, o gestor tributário poderá ocasionar para a empresa uma economia tributária, pois deixando de desembolsar recursos de forma a reforçar o caixa da empresa e o que é mais importante, dentro da legalidade sempre dentro da elisão fiscal melhorando com certeza a gestão e permitindo a continuidade entidade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Humberto B. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário IPI, ICMS, ISS E IR**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 419p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 50. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Lei 5.172, de 26 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: DOU de 27 out. 1966.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 20 de out. 2016.

BRASIL. **Lei 4.729, de 14 de Julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4729.htm. Acesso em: 20 de out. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar 128, de 19 de Dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm. Acesso em: 22 de out de 2016.

BRASIL. **Lei 12.873, de 24 de Outubro de 2013**. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm. Acesso em: 22 de out. de 2016.

BRASIL. **Lei complementar nº 123/2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em 22 de out. de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/381980.pdf>. Acesso em: 12 de Nov. de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm. Acesso em 22 de out de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112715.htm. Acesso em: 04 de Nov. de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 22 de Out. de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm. Acesso em: 12 de Nov. de 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2016.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática.** São Paulo: Atlas, 2008.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FABRETTI, Laudio Camargo. – **Contabilidade Tributária:** 10 ed. Atlas, 2006.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Código Tributário Nacional comentado.** 5º edição rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2005.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo socioeconômico.** 2013. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: www.ibge.org.br. Acesso em: 12 out. 2016.

MARION, Jose Carlos; SANTOS, Gilberto José dos. **Administração de custos na agropecuária.** 2º ed. São Paulo, SP: Ed. Atlas. 1996.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARION, José Carlos; SEGATTI, Sonia, **Contabilidade da pecuária:** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NBC-TG. Resoluções e Ementas do CFC. Publicação no Diário Oficial da União: 22/03/2011 http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2011/001329. Acesso em: 20 de out. 2016.

OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JÚNIOR, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Neuza Corte de. **Contabilidade do agronegócio:** Teoria e Prática. 1 reimpressão. 2 ed. Juruá: 2011.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Controladoria: Estratégica e Operacional.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

PIB AGRO CEPEA – USP/CAN – PIB do agronegócio. **Agribusiness scenario in the 1st semester and preliminary perspectives for the year.** Análise de jul/14. Disponível em: <http://cepea.esalq.usp.br/pib/>. Acesso em: 13 nov. 2016.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 1249, de 17 de Fevereiro de 2012.** <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37420>. Acesso em: 20 de nov. de 2016.

SHANGAKI, Mário. **Gestão de Impostos:** para pessoas físicas e jurídicas. São Paulo: Saint Paulo Institute of Finance, 2003.